



AMATYA SEN SOBRE A GÊNESE, O DESENVOLVIMENTO E AS CARACTERÍSTICAS DAS TEORIAS DE JUSTIÇA FOCADAS EM ARRANJOS

Danilo Christiano Antunes Meira¹

Horácio Wanderlei Rodrigues²

RESUMO

Este artigo apresenta de forma perspectiva e sistemática a categoria Teoria de Justiça Focadas em Arranjos proposta pelo economista Amartya Sen. A sua estrutura busca favorecer a compreensão do desenvolvimento do conceito. Os três primeiros tópicos delimitam o enfoque pelo qual o debate sobre o conceito de justiça deve ser compreendido e ressalta elementos relevantes na construção da categoria Teoria de Justiça Focadas em Arranjos, como a discussão pública racional e a influência recebida do Iluminismo. O quarto e o quinto tópico dizem respeito à caracterização da tradição contratualista e da perspectiva institucionalista transcendental, que funcionam como fundamentos e condicionantes das Teorias de Justiça Focadas em Arranjos. O sexto e o sétimo tópico sintetizam o próprio conceito de Teorias de Justiça Focadas em Arranjos e suas características. Como conclusão, o texto apresenta uma série de considerações que pode ser tomada como ponto de partida para novos

¹ Doutorando em Direito pela UFSC. Mestre em Direito pela UFSC. Graduado em Direito pela FADISA. Pesquisador do grupo de pesquisa Fundamentos e Dimensões dos Direitos Humanos (IMED). Membro do grupo de pesquisa NECODI – Núcleo de Estudos Conhecer Direito (IMED/UFSC). Membro do grupo de pesquisa Centro de Estudos Jurídico-Econômicos e de Gestão do Desenvolvimento (UFSC). Bolsista CNPq. danchristiano@gmail.com.

² Doutor em Direito (Filosofia do Direito e da Política) pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Mestre em Direito (Instituições Jurídico-Políticas) pela UFSC. Realizou Estágios de Pós-Doutorado em Filosofia na Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS) e em Educação na Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito (PPG Direito) da Faculdade Meridional (IMED/RS). Professor Titular de Teoria do Processo do Departamento de Direito e Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação Direito da UFSC, de 1991 a 2016. Coordenador do Mestrado Profissional em Direito em Direito da UFSC, de 2015 a 2016. Sócio fundador do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) e da Associação Brasileira de Ensino do Direito (ABEDI). Membro do Instituto Iberamericano de Derecho Procesal (IIDP). Pesquisador do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e da Fundação Meridional. Presidente da Comissão de Educação Jurídica da OAB/SC. Publicou diversos livros e uma centena de artigos em coletâneas e revistas especializadas, em especial sobre Ensino e Pesquisa em Direito, Direitos Humanos e Teoria do Processo. horaciowr@gmail.com.

estudos, indicando os flancos que Amartya Sen aparentemente deixou abertos à críticas e potenciais de desenvolvimento dessa proposta.

Palavras-chave: Amartya Sen. Teorias de Justiça Focadas em Arranjos. Teoria do Direito.

1 INTRODUÇÃO

Amartya Sen costuma ser lembrado enquanto pesquisador do campo da economia do bem-estar, especialmente pelo desenvolvimento do seu conceito de *capabilities*. Talvez esse motivo explique, ao menos em parte, o baixo impacto de seus trabalhos no âmbito da Teoria do Direito. Todavia, por uma série de razões, a análise crítica que ele propõe sobre um determinado conjunto de teorias de justiça merece ser incluída na pauta de estudos daqueles que se interessam pela área.

A análise crítica em questão diz respeito às Teorias de Justiça Focadas em Arranjos, uma categoria na qual, segundo Sen, se insere a maior parte das teorias de justiça contemporâneas. Para o economista e filósofo indiano, essa categoria possibilita uma percepção mais abrangente da concepção, do desenvolvimento e das características das teorias de justiça que dela fazem parte. Ao menos em princípio, portanto, essa proposta teria o mérito de revelar deficiências e traços compartilhados por teorias que não costumam ser percebidas como semelhantes.

Exposta a pertinência e a relevância do debate, o objetivo que o presente artigo espera alcançar é o de apresentar a categoria Teoria de Justiça Focadas em Arranjos de forma perspectiva e sistemática, organizando a proposta de Amartya Sen de uma maneira que favoreça a compreensão dos caminhos que ilustram o desenvolvimento do conceito. Além disso, essa estratégia também busca favorecer uma leitura de aproximação e a demonstração da pertinência do assunto para muitos dos principais debates na área do Direito que tangenciam o conceito de justiça.

Para tanto, o texto será estruturado com uma configuração específica. Os três primeiros tópicos contextualizam a discussão sobre o conceito de justiça que Amartya Sen privilegia, isto é, demarcam o enfoque pelo qual o debate sobre o conceito de justiça deve ser compreendido na proposta desse autor. Ao mesmo tempo, os tópicos de contextualização buscam permitir que o leitor perceba elementos relevantes na construção da categoria Teoria de Justiça Focadas em Arranjos, como a discussão pública racional e a influência recebida do Iluminismo. O quarto e o quinto tópico dizem respeito à caracterização da tradição contratualista e da perspectiva institucionalista transcendental, que funcionam como fundamentos e condicionantes das Teorias de Justiça Focadas em Arranjos. O sexto e o sétimo tópico sintetizam o próprio conceito de Teorias de Justiça Focadas em Arranjos e suas características, indicando quais exemplares contemporâneos poderiam ser considerados como filiados a essa forma de pensar sobre os problemas de justiça. Como conclusão, o texto apresenta uma série de considerações que pode ser tomada como ponto de partida para novos estudos, indicando os flancos que Amartya Sen apa-

rentemente deixou abertos à críticas e potenciais de desenvolvimento dessa proposta.

2 PRIMEIRA CONTEXTUALIZAÇÃO: DISCUSSÕES RACIONAIS ESTIMULADAS PELA NECESSIDADE DE REMOVER INJUSTIÇAS

Amartya Sen inicia o seu livro *A Ideia de Justiça* chamando a atenção para a importância das emoções estimuladas por circunstâncias percebidas como injustas. Para ele, são essas percepções de injustiças que estimulam as reflexões sobre a justiça avançarem de um plano eminentemente teórico para um plano de concretizações. É esse o tipo de debate que interessa à Sen: reflexões sobre a justiça com fins à formulação de soluções para problemas práticos. Todavia, explica o autor, essas emoções precisam ser assimiladas através de uma ponderação racional, pois o senso de injustiça “demanda um exame crítico, e deve haver um exame cuidadoso da validade de uma conclusão baseada principalmente em sinais” (SEN, 2011, p. 8).

Não se trata, porém, de excluir as impressões de caráter emocional das avaliações racionais sobre a justiça, como afirmam alguns, e nem de afastar as emoções da argumentação racional, como dizem outros³. Para Sen (2011, p. 18), não é “plausível considerar as emoções, a psicologia ou os instintos como fontes independentes de valoração, sem uma avaliação arrazoada. Contudo, os impulsos e as atitudes mentais continuam sendo importantes, visto que temos boas razões para levá-los em conta na nossa avaliação da justiça e da injustiça no mundo”.

Por tais motivos, Amartya Sen conclui ser imprescindível que qualquer debate sobre a ideia de justiça, para ser relevante, deve começar por um caminho já sedimentado por John Rawls, para quem a interpretação da justiça estaria necessariamente vinculada com o uso da razão pública, ou, mais precisamente, uma “estrutura pública de pensamento” que proporcione “uma noção de acordo nos juízos entre agentes razoáveis”⁴.

3 SEGUNDA CONTEXTUALIZAÇÃO: A RAZÃO PÚBLICA NO ILUMINISMO

Como Amartya Sen (2011, p. 42) observa, “ainda que a justiça social tenha sido discutida por séculos, a disciplina recebeu um impulso especialmente forte durante o Iluminismo europeu nos séculos XVIII e XIX, encorajado pelo clima político de mudança e também pela transformação social e econômica em curso na Europa e nos Estados Unidos”. Por conseguinte, o apelo ao uso da razão pública, pelo qual seria possível construir acordos entre os indivíduos para o enfrentamento das questões ligadas à justiça, leva Amartya Sen delimitar o marco temporal inicial das discussões sobre a justiça que interessam à sua análise. Essas discussões, como percebido, teriam início apenas

3 SEN, 2011, p. 39. A esse respeito, é também interessante notar a resposta que o economista indiano dá em seu livro *Desenvolvimento como liberdade*, de 2010, a Carl Manger e Friedrich Hayek sobre a conclusão que eles chegam a respeito do caráter impremeditado das mudanças e realizações sociais. Ver SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. p. 324-332.

4 SEN, Amartya. O que queremos de uma teoria da justiça? Trad. Mário Nogueira de Oliveira. *FUNDAMENTO – Revista de Pesquisa em Filosofia*, Ouro Preto, n. 5, jul–dez – 2012, p. 23.

no “período de descontentamento intelectual durante o Iluminismo europeu” (SEN, 2011, p. 14).

De fato, esse recorte parece ser justificado. As novas exigências decorrentes dos parâmetros de racionalidade introduzidos pelas ciências naturais daquele momento histórico logo alcançaram as demais áreas do conhecimento. O pensamento e a cultura daquela época produziram alterações em toda a dinâmica social⁵. O que se teve, em síntese, “não foi apenas a profanação da cultura ocidental, mas, sobretudo, o desenvolvimento das sociedades modernas”⁶. Por um lado, “o sucesso das ciências experimentais alimentou a ideia de que o mesmo método leva a um progresso concreto em todas as áreas da cultura e da vida”⁷. Por outro lado, diversas instituições sociais perderam seus respectivos pilares de sustentação. Algumas simplesmente deixaram de existir. Outras, por ainda serem necessárias, demandavam por explicações que as justificassem de acordo com o pensamento racionalista da época.

Nesse contexto, isto é, no caso das instituições sociais que demandavam uma sustentação racional que justificasse sua existência após o abandono das concepções pré-modernas, encontrava-se a questão da legitimidade da autoridade dos governantes e dos princípios morais que regiam a vida em sociedade. Immanuel Kant, um dos mais conhecidos representantes do Iluminismo, definiu esse momento de um modo particularmente útil para compreender a essa questão. Para ele, o Iluminismo significava “a saída do homem de sua menoridade”, isto é, da “incapacidade de fazer uso de seu entendimento sem a direção de outro indivíduo” (KANT, 1985, p. 100). Era preciso criar hipóteses explicativas para a vida em sociedade mais adequadas, posto ser inviável sustentá-la na vontade divina e ou na mera submissão à força. Era preciso criar hipóteses explicativas para a legitimação dos governos e do dever de obediência às leis a partir da afirmação da própria razão dos indivíduos.

4 TERCEIRA CONTEXTUALIZAÇÃO: O CONTRATUALISMO COMO RECURSO EXPLICATIVO

Uma espécie de explicação particularmente conhecida dos elementos que configuram e condicionam a vida em sociedade foi dada pelo filósofo político Thomas Hobbes. Para Hobbes (1651, p. 85), é o desejo de sair da mísera condição de guerra e de isolamento do estado da natureza e o cuidado com a própria conservação e com uma vida mais satisfeita que fizeram com que os indivíduos se aglomerassem e impusessem restrições sobre si mesmos. Essas restrições recíprocas, responsáveis pela viabilização dessa nova forma de vida, materializavam-se na forma de leis. Para que essas leis fossem observadas por todos e para que a proteção dos indivíduos em face dos seus iguais e dos estrangeiros fosse efetiva, completa Hobbes, era necessária

5 BRISTOW, William. Enlightenment. *The Stanford Encyclopedia of Philosophy* (Fall 2010 Edition), Edward N. Zalta (ed.). Disponível em <<http://plato.stanford.edu/archives/fall2010/entries/enlightenment/>>. Acessado em 16 de junho de 2015.

6 HABERMAS, Jürgen. (1985) *O Discurso Filosófico da Modernidade*: doze lições. Trad. Luiz Sérgio Repa e Rodnei Nascimento. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 4.

7 BOBBIO, Norberto; MATTEUCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de Política*. Trad. de Carmen C. Varriale et al.; coord. trad. João Ferreira; rev. geral João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cacaís. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 11a ed., 1998, p. 606.

a criação de um poder que lhes fosse comum e superior. Era preciso que todos os indivíduos designassem um homem ou uma assembleia de homens como seus representantes e a eles transferissem o direito que cada um tem de governar a si próprio. É da união da multidão na figura de uma só pessoa ou assembleia que veio a ideia do grande Leviatã, ou o Deus mortal, e é nele que consiste a própria ideia de Estado (HOBBS, 1651, p. 87-8).

Fica claro que a consistência racional da resposta hobbesiana repousa na pressuposição de um acordo entre os indivíduos que buscam satisfazer seus próprios interesses. É justamente esse acordo pressuposto que possibilita a aceitabilidade das noções de convergência de vontades dos indivíduos em busca da autoconservação e da promoção do próprio bem-estar e a outorga do poder ao soberano serem explicadas a partir de critérios adequados ao espírito daquele período.

Não foi por outro motivo que Hobbes (1651, p. 88.) definiu o Estado como “uma pessoa de cujos atos uma grande multidão, mediante pactos recíprocos uns com os outros, foi instituída por cada um como autora, de modo a ela poder usar a força e os recursos de todos, da maneira que considerar conveniente, para assegurar paz e a defesa comum”. Essa ideia de acordo entre os indivíduos em busca de um bem comum foi largamente utilizada e dela se originou a teoria que hoje se conhece como Teoria do Contrato Social.

5 CARACTERÍSTICAS COMUNS ÀS TEORIAS CONTRATUALISTAS

Como pontuado, o contratualismo surgiu a partir de uma dupla recusa: a de se fundamentar os valores morais e a autoridade política na vontade divina ou em outro elemento que escapasse às exigências de racionalidade do Esclarecimento. Isso explica o fato de a Teoria do Contrato Social ter se desenvolvido em duas modalidades. A primeira está mais próxima da Teoria Política e diz respeito à legitimidade da autoridade política. Ela sustenta que a autoridade legítima do governo deve derivar do consentimento dos governados e que a forma e o conteúdo desse consentimento reflete os termos do contrato ou acordo mútuo. A segunda modalidade do Contrato Social está mais próxima da Ética ou Teoria Moral e se ocupa da origem ou do conteúdo legítimo de normas morais. De igual modo, ela também afirma que as normas morais derivam sua força normativa da ideia de contrato ou acordo mútuo⁸.

O desenvolvimento da teoria contratualista ocorreu de maneira gradual. Depois de Thomas Hobbes, Jean-Jacques Rousseau, John Locke e Immanuel Kant foram os sucessores modernos imediatos (SEN, 2011, p. 17). Cada um a seu modo ofereceu versões em alguma medida diferenciadas. Todavia, a presença de alguns elementos nucleares nessas diversas abordagens justifica uma identidade contratualista comum. Os principais são a caracterização de uma situação inicial e a caracterização das partes do contrato (CUDD, 2013).

A situação inicial, também chamada de estado de natureza, posição original ou po-

8 CUDD, Ann. Contractarianism. (2013) *The Stanford Encyclopedia of Philosophy*. Winter 2013 Edition. Edward N. Zalta (ed.). Disponível em: <<http://plato.stanford.edu/archives/win2013/entries/contractarianism/>>. Acesso em: 1 abr. 2014.

sição de negociação inicial, é a situação na qual se encontram as partes do contrato antes de firmá-lo ou ao não aceitar os termos negociados. É uma situação que apresenta um caráter de hostilidade e sociabilidade que varia de acordo com a ideia que o respectivo teórico faz de uma sociedade sem regras morais e sem uma autoridade central.

A caracterização das partes do contrato diz respeito à racionalidade e à motivação que os contratantes têm para chegar a um acordo em relação aos termos do contrato. O fundamental nas teorias contratualistas é a escassez ou a motivação para a competição sem regras entre os indivíduos na situação inicial e a possibilidade de ganhos a partir da interação social e da cooperação facilitada pelo contrato social.

6 DO CONTRATUALISMO AO INSTITUCIONALISMO TRANSCENDENTAL

Como observa Amartya Sen (2011, p. 36), a ideia de um contrato social hipoteticamente escolhido foi uma alternativa explicativa particularmente adequada ao “caos que de outra forma caracterizaria uma sociedade”. Todavia, o seu desenvolvimento não ficou confinado à perspectiva explicativa inicial, isto é, à explicação racionalmente adequada sobre a vida em sociedade, os governos, suas leis e seus preceitos morais. Como os aspectos mais discutidos pelos contratualistas diziam respeito à identificação das instituições mais elementares que influenciavam a caracterização de uma sociedade, logo se abriu espaço para a especulação a respeito das instituições necessárias para sociedades ideais.

A explicação da vida em sociedade a partir do modelo contratualista, na verdade, já vinha acompanhada desde o início em maior ou menor medida dos elementos que o respectivo teórico identificava como termos contratuais mais adequados à concepção de uma sociedade justa e ao mesmo tempo desejável por todas as partes contratantes. A diferença entre o contrato enquanto hipótese explicativa e enquanto idealização é, por conseguinte, muito tênue. Essa atitude é verificada, inclusive, desde Hobbes. Obviamente, a pretensão de alcançar uma sociedade ideal tem suas raízes em períodos mais remotos, mas no contratualismo ela aparece como uma possibilidade de escolha racional a partir da identificação dos princípios que orientariam a criação e o funcionamento das instituições dessa sociedade.

Como resultado desse esforço se teve “o desenvolvimento de teorias da justiça que enfocavam a identificação transcendental das instituições ideais” (SEN, 2011, p. 36). Em outras palavras, o que se também tentava era buscar a identificação das leis e arranjos sociais que, transcendentalmente, produziam a sociedade justa. A essa postura das teorias derivadas do contratualismo o economista indiano Amartya Sen deu o nome de Institucionalismo Transcendental.

7 INSTITUCIONALISMO TRANSCENDENTAL E AS CARACTERÍSTICAS DAS TEORIAS DE JUSTIÇA FOCADAS EM ARRANJOS

De modo preliminar, já parece possível compreender o Institucionalismo Transcenden-

dental como uma linha de argumentação racional sobre a justiça social derivada das teorias contratualistas que surgiram no período do Esclarecimento, impulsionadas pelo clima político de mudanças sociais e econômicas em curso na Europa e nos Estados Unidos. Todavia, é preciso avançar para a apreciação das suas duas características distintivas herdadas diretamente da tradição contratualista e a influência desse tipo de abordagem na criação da categoria Teorias de Justiça Focadas em Arranjos.

A primeira característica é que o Institucionalismo Transcendental “concentra a sua atenção no que identifica como a justiça perfeita, e não nas comparações relativas de justiça e injustiça. Ela apenas busca identificar características sociais que não podem ser transcendidas com relação à justiça; logo, seu foco não é a comparação entre sociedades viáveis, todas não podendo alcançar os ideais de perfeição”. Assim, a sua linha de investigação se dá no plano da natureza do justo e não no da identificação de critérios que possibilitem a afirmação sobre que uma alternativa é menos injusta que outra (SEN, 2011, p. 36).

A segunda característica corresponde ao fato de o Institucionalismo Transcendental se preocupar principalmente em acertar as instituições justas. Com efeito, o termo Institucionalismo Transcendental decorre justamente da vinculação que as teorias de justiça pertencentes a essa tradição fazem entre a ideia de realização da justiça e o caráter de justiça das instituições. Para Amartya Sen (2011, p. 40), não haveria nessas teorias problematização ou reflexão posterior a respeito dos tipos reais de sociedade que poderiam emergir das instituições idealizadas. Alguns autores simplesmente estabeleceriam que o limite de se pensar a justiça se encontra no nível institucional, não importando o que desse arranjo possa surgir.

Além disso, é necessário perceber uma consideração que o economista indiano fez a respeito da abordagem institucionalista transcendental que aponta a possibilidade de teorias de justiça apresentarem características transcendentais sem estar acompanhadas do foco em instituições. Nela, explica-se o motivo pelo qual ele escolheu o termo *arranjos*, e não *instituições*, para designar o conceito específico de teorias de justiça aqui estudado. Nas palavras de Amartya Sen (2011, p. 68),

ainda que a abordagem contratualista da justiça, iniciada por Hobbes, combine transcendentalismo com institucionalismo, é importante observar que as duas características não precisam necessariamente ser combinadas. Por exemplo, podemos ter uma teoria transcendental que focalize as realizações sociais em vez das instituições (a procura do mundo utilitarista perfeito, povoado de pessoas maravilhosamente felizes, seria um exemplo simples de busca da “transcendência baseada em realizações”). Ou podemos enfocar avaliações institucionais usando perspectivas comparativas em lugar de empreender uma busca transcendental do pacote perfeito de instituições sociais (a preferência por um papel maior — ou mesmo menor — para o livre mercado seria um exemplo de institucionalismo comparativo).

Resumidamente, Amartya Sen reconhece que muitos teóricos vinculados à tradição Institucionalista Transcendental, dentre os quais inclui Kant e Rawls, fornecem em suas teorias

análises “dos imperativos morais e políticos para o comportamento socialmente apropriado” e, por tal motivo, elas “podem ser vistas, de forma mais ampla, como abordagens da justiça focadas em arranjos, em que arranjo se refere tanto ao comportamento certo como às instituições certas” (SEN, 2011, p. 42-43). De qualquer modo, tal arranjo seria objetivado também pela escolha racional de um ou mais princípios orientadores a partir de um contrato social hipotético.

8 CARACTERÍSTICAS E DEFICIÊNCIAS DAS TEORIAS CONTEMPORÂNEAS DE JUSTIÇA FOCADAS EM ARRANJOS

Compreendidas as razões pelas quais Amartya Sen denominou um conjunto de perspectivas como Teorias de Justiça Focadas em Arranjos, bem como as principais características que contribuíram para a sua definição, interessa verificar quais traços distintivos ainda ecoam nas teorias contemporâneas de justiça e quais seriam essas teorias.

Sobre a primeira questão, as observações de Amartya Sen permitem descrever as Teorias de Justiça Focadas em Arranjos contemporâneas como um tipo de abordagem sobre os problemas de justiça que poderia ser identificado a partir das seguintes características gerais: a) parte da premissa de que as questões que envolvem a promoção da justiça devem ser conduzidas pelo uso da razão pública; b) concentra a atenção naquilo que identifica como a justiça perfeita e não em comparações entre alternativas viáveis, o que faz com que a sua investigação se dê no plano da natureza do justo; c) procura acertar as instituições e comportamentos justos que caracterizariam, por si, a realização da justiça; e d) compreende a escolha dos princípios de justiça e de seu respectivo arranjo como objetos ou cláusulas de uma deliberação contratualista unânime.

Para Amartya Sen (2011, p. 38), essas características estariam presentes na maior parte das teorias de justiça contemporâneas. Em suas palavras, “é sobre o institucionalismo transcendental que a filosofia política de hoje se apoia”, de modo que “a caracterização de instituições perfeitamente justas transformou-se no exercício central das teorias da justiça modernas”.

Em termos práticos, o critério de se aferir a realização da justiça usado pelas Teorias de Justiça Focadas em Arranjos segue os mesmos moldes da tradição do Institucionalismo Transcendental ao se propor que a justiça seja conceitualizada em termos de arranjos organizacionais, como instituições, regulamentações e regras comportamentais que dão origem a sociedades justas (SEN, 2011, p. 40). Variáveis que não possuem natureza institucional seriam ignoradas ou tomadas como pressupostas de uma maneira perfeitamente adequada ao que se espera como resultado das instituições (SEN, 2011, p. 36). Uma vez escolhidos os princípios que orientariam a criação e o funcionamento da instituição, a tarefa de se pensar a justiça se conclui. Por conseguinte, também tomariam como certo o caráter justo das sociedades que podem surgir (SEN, 2011, p. 37).

Sobre a segunda questão, isto é, sobre a identificação das próprias teorias contemporâneas de justiça que Amartya Sen tem em mente quando fala em Teorias de Justiça Focadas em Arranjos, um dado preliminar precisa ser considerado. De certa forma, não parece haver muito debate sobre quais teóricos contemporâneos se filiam à tradição contratualista. É comum

identificar as propostas de Robert Nozick, John Rawls, David Gauthier, Jan Narveson, James Buchanan e Thomas Scanlon, por exemplo, como propostas contratualistas (CUDD, 2013). Todavia, Amartya Sen não parece suficientemente seguro em classificar todos os contratualistas contemporâneos como filiados às Teorias de Justiça Focadas em Arranjos.

Ele apresenta uma modesta lista de nomes que, além de John Rawls, se completa apenas com “Ronald Dworkin, David Gauthier, Robert Nozick, entre outros” (SEN, 2011, p. 44) como representantes dessa tradição. Não fica claro quem ele inclui nesse “entre outros”. Em certas passagens, ele parece sugerir que a concepção de justiça de Jürgen Habermas, especialmente ao que se refere à deliberação pública como critério de objetividade e ao uso da razão, não estaria muito distante da concepção rawlsiana (SEN, 2011, p.86-87). Em outras, indica que a perspectiva contratualista de Thomas Scanlon estaria bem mais aberta, completa e comparativa em relação ao hermetismo contratualista visto, por exemplo, no próprio exercício deliberativo da Justiça como equidade de John Rawls (SEN, 2011, p.304-307). Até mesmo a concepção de justiça de Ronald Dworkin parece ser revisitada apenas para que a crítica à abordagem de capacidades da sua teoria de justiça seja respondida, ainda que para isso ele faça breves comentários sobre o experimento mental do hipotético mercado de seguros que, na teoria de Dworkin, ocorre numa posição original sob o véu da ignorância rawlsiana (SEN, 2011, p.392-397).

Em todos esses casos, porém, ficam expressas diversas ressalvas que podem ser interpretadas ou como um relativo caráter de acessoriedade que essas teorias apresentam na obra de Amartya Sen ou como reticências que, por alguma razão, interrompem a demonstração de que a abordagem da justiça focada em arranjos e suas respectivas características se apresenta como exercício central das contemporâneas teorias de justiça fica fragilizada.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proposta de Amartya Sen em classificar um dado conjunto de abordagens sobre os problemas de justiça como uma categoria definida por características compartilhadas é uma estratégia bastante ambiciosa e tem, em princípio, um bom potencial analítico. Todavia, é preciso considerar um certo número de ressalvas antes de tomá-la como um pressuposto seguro de fundamentação de novos estudos.

Em primeiro lugar, a afirmação de que as Teorias de Justiça Focadas em Arranjos se apresentam como a corrente majoritária parece inconsistente. O autor não demonstrou esse caráter majoritário, mas se limitou a mencionar poucos casos pontuais. Isso parece indicar a necessidade de uma verificação mais consistente de exemplares específicos de teorias da justiça, especialmente aqueles que se autodeclaram contratualistas.

Em segundo lugar, é interessante notar que a caracterização que Amartya Sen pretendeu atribuir às Teorias de Justiça Focadas em Arranjos pode não ser tão inovadora como se pretende. Críticas aos modelos ideais de sociedades justas construídas a partir da escolha de instituições justas existem, talvez, desde a primeira proposição nesse sentido. As considerações que

Karl Popper (1974. p.173-175) fez ao que denomina de mecânica social utópica, por exemplo, é uma abordagem muito semelhante, embora concebida com outros propósitos e metodologias. Neste ponto, também é possível e desejável que outros estudos coloquem em questão o caráter inovador das conclusões de Sen.

Em terceiro lugar, um dado não mencionado no desenvolvimento do conceito de Teorias de Justiça Focadas em Arranjos e que precisa ser considerado é a ausência de diálogo entre Amartya Sen e autores clássicos da Teoria do Direito. A citação aos estudos de John Rawls, Dworkin e outros contemporâneos não esgota tudo o que já foi escrito sobre os assuntos relacionados à sua proposta. Obviamente, não se trata de uma exigência inexecutável de considerar minuciosamente todas as obras de Teoria do Direito. O que se coloca em questão aqui é apenas o fato de se ter ignorado reflexões já consagradas no campo, como O Problema da Justiça, de Hans Kelsen, e Ética e Direito, de Chaïm Perelman.

De qualquer modo, tais ressalvas não indicam a inviabilidade da proposta em seu conjunto. Até os pontos aparentemente deficientes são relevantes ao ponto de encorajar novas pesquisas e estudos. São trabalhos que ainda estão em aberto e que, caso concluídos, podem contribuir significativamente para a compreensão de um dos temas mais delicados da Teoria do Direito e para a tradução dessa compreensão em termos de estratégias práticas.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto; MATTEUCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. Trad. de Carmen C. Varriale et al.; coord. trad. João Ferreira; rev. geral João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cacais. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 11a ed., 1998.

BRISTOW, William. Enlightenment. **The Stanford Encyclopedia of Philosophy** (Fall 2010 Edition), Edward N. Zalta (ed.). Disponível em: <<http://plato.stanford.edu/archives/fall2010/entries/enlightenment/>>. Acesso em: 16 de jun. 2015.

CUDD, Ann. Contractarianism. (2013) **The Stanford Encyclopedia of Philosophy**. Winter 2013 Edition. Edward N. Zalta (ed.). Disponível em: <<http://plato.stanford.edu/archives/win2013/entries/contractarianism/>>. Acesso em: 01 abr. 2014.

HABERMAS, Jürgen. (1985) **O Discurso Filosófico da Modernidade**: doze lições. Trad. Luiz Sérgio Repa e Rodnei Nascimento. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

HOBBS, Thomas. (1651) **Leviathan**: or the matter, forme, and power of a common-wealth ecclesiasticall and civill.

KANT, Immanuel. **Textos seletos**. Tradução de Raimundo Vier e Floriano de Souza Fernandes. 2ª ed. Petrópolis: Editora Vozes, 1985.

KELSEN, Hans (1960). **O problema da justiça**. Trad. João Baptista Machado. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes. 1998.

PERELMAN, Chaïm. *Ética e Direito*. Trad. Maria Ermantina Galvão G. Pereira. -São Paulo: Martins Fontes, 1996

POPPER, Karl (1957). **A sociedade aberta e seus inimigos**. v. 1. Trad. Milton Amado. Belo Horizonte: Editora Itatiaia, 1974.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. Tradução de Denise Bottmann e Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. p. 324-332.

SEN, Amartya. O que queremos de uma teoria da justiça? Trad. Mário Nogueira de Oliveira. *FUNDAMENTO – Revista de Pesquisa em Filosofia*, Ouro Preto, n. 5, jul–dez, 2012.

AMARTYA SEN ON GENESIS, DEVELOPMENT AND THE CHARACTERISTICS OF THE ARRANGEMENT-FOCUSED THEORIES OF JUSTICE

ABSTRACT

This article presents the category Arrangements-Focused Theories of Justice on proposed by the economist Amartya Sen in a perspective and systematic way. Its structure seeks to promote understanding of the development of the concept. The first three topics delimit the approach by which the debate about the concept of justice should be understood and highlights relevant elements in the construction of the category Arrangements-Focused Theories of Justice, such as rational public discussion and the influence received from the Enlightenment. The fourth and fifth topics concern the characterization of the contractualist tradition and the transcendental institutionalist perspective, which function as foundations and determinants of the Arrangements-Focused Theories of Justice. The sixth and seventh topics synthesize the concept of Arrangements-Focused Theories of Justice and their characteristics. As a conclusion, the text presents a series of considerations that can be taken as a starting point for further studies, indicating the flanks that Amartya Sen apparently left open to the criticisms and potential of development of this proposal.

Keywords: Amartya Sen. Arrangements-Focused Theories of Justice. Theory of Law.